



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 514/2018

PROCESSO N.º 545-B/2017

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Rui Carlos dos Santos Paiva, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, a 28 de Outubro de 2016, no Processo n.º 15454/2015, que o amnistiou do crime de dano em edificação ou construção pertencente a outrem, mas obrigou-o a pagar ao ofendido a indemnização de kz 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil kwanzas), no período de um ano.

A Veneranda Juíza Conselheira Presidente em exercício admitiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade por se tratar de um Despacho que pôs fim ao processo, tendo, por isso, esgotado a cadeia recursória, nos termos do § único, alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).

Inconformado, o Recorrente apresentou a este Tribunal as seguintes

*Handwritten signatures and initials:*  
A line from the first paragraph points to a signature.  
A line from the second paragraph points to a signature.  
A line from the third paragraph points to a signature.  
A line from the fourth paragraph points to a signature.  
A line from the fifth paragraph points to a signature.  
A line from the sixth paragraph points to a signature.  
A line from the seventh paragraph points to a signature.  
A line from the eighth paragraph points to a signature.  
A line from the ninth paragraph points to a signature.  
A line from the tenth paragraph points to a signature.

alegações de recurso:

1. Os acórdãos dos tribunais devem respeitar o princípio da legalidade, pois, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil (CPC), uma sentença é nula “quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”.
2. Não se sabe se a decisão de que se recorre é um Acórdão ou um mero despacho, se emanou de um tribunal colectivo ou singular e se a assinatura pertence a um Juiz Conselheiro, escrivão de direito, ajudante ou a outro funcionário do Tribunal Supremo.
3. Faltou a estruturação da decisão recorrida, que devia conter um relatório dos factos, seguindo-se a aferição da competência do Tribunal para conhecer do pedido, avaliação da legitimidade das partes, apreciação dos factos, subsunção jurídica e, por fim, decisão.
4. Não se sabe como é que o Tribunal Supremo concluiu que o Recorrente deve pagar kz 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil kwanzas), uma vez que não fundamentou a própria decisão.
5. O Tribunal Supremo, ao dizer apenas que o Recorrente está amnistiado e deve pagar o valor supracitado no prazo de um ano, violou os princípios da igualdade e legalidade, e o direito a um processo equitativo, previstos nos artigos 23.º, 29.º e 72.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA).
6. O Tribunal Supremo violou o princípio da igualdade porque a decisão não trata de igual modo as partes e cingiu-se ao conteúdo do Acórdão do Tribunal Provincial do Huambo, com o qual não esteve de acordo e, por isso, recorreu.
7. O Tribunal recorrido violou o princípio da verdade material porque a decisão não teve por base os factos alegados e nem apreciou o pedido, mas aplicou a Lei da Amnistia.

O Recorrente solicita, em síntese, que este Tribunal dê provimento ao presente recurso e declare inconstitucional a decisão do Tribunal Supremo.

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top signature: [Illegible]  
- Middle signature: *Magalães*  
- Below that: *W 77*  
- Below that: *W 77*  
- Below that: *W 77*  
- Below that: *W 77*  
- Below that: *W 77*  
- Below that: *W 77*  
- Below that: *W 77*  
- Below that: *W 77*  
- Bottom signature: *W 77*

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II – COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º, e da alínea e) do artigo 3.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

## III – LEGITIMIDADE

O Recorrente foi condenado pela 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, onde correu termos o Processo n.º 195/12, por ter praticado o crime de dano em edificação ou construção pertencente a outrem, punível nos termos do artigo 472.º do Código Penal (CP).

Da sentença proferida a 19 de Junho de 2014, o Recorrente interpôs recurso ordinário para o Tribunal Supremo, de que resultou Despacho que declarou o crime amnistiado e ordenou a baixa dos autos à primeira instância, para efeitos de execução do pagamento de indemnização.

Resulta, daqui, que o Recorrente tem interesse directo em contradizer, pelo que tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, como prevê a alínea a) do artigo 50.º da LPC e o n.º 1 do artigo 26.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

## IV – OBJECTO

O presente recurso tem por objecto verificar se é ou não inconstitucional o despacho proferido pelo Tribunal Supremo, que declarou amnistiado o

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'NT' and 'JAL']*

crime de dano em edificação ou construção pertencente a outrem e obrigou o Recorrente a indemnizar o lesado sob condição resolutive, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei de Amnistia.

#### V – APRECIANDO

Antes de entrarmos na análise do presente processo, convém no entanto referir que o objecto do presente recurso poderia ter recaído sobre um Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo se o Recorrente fizesse uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 700.º do Código de Processo Civil.

Não o tendo feito, é pois, sobre o despacho de *fls.* 254, datado de 28 de Outubro de 2016, que vai incidir a nossa apreciação.

No Despacho recorrido, veio o Venerando Tribunal Supremo estabelecer que, não sendo o crime de dano em edificação ou construção pertencente a outrem punível com pena superior a 12 anos de prisão maior (artigo 472.º do CP), o Recorrente beneficia de amnistia, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei de Amnistia.

No entanto, o Tribunal recorrido, tal como decidiu o Tribunal “*a quo*”, no seu acórdão proferido no Processo n.º 195/12, fixou o valor de kz. 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil kwanzas) a título de indemnização a favor do lesado pelos danos patrimoniais decorrentes do comportamento do arguido.

As alegações de recurso permitem a este Tribunal extrair as seguintes questões que servirão de base à fiscalização da conformidade ou desconformidade do despacho com a Constituição e as leis em vigor:

- a) Violação do princípio da legalidade;
- b) Violação do princípio da verdade material e do julgamento justo;
- c) Violação do princípio da igualdade e do direito a processo equitativo.

Fixados os limites da abordagem deste Acórdão, cumpre apreciar o seguinte:

### 1. Violação do princípio da legalidade

O Recorrente defende que os acórdãos dos tribunais devem respeitar o princípio da legalidade, fundamentando as matérias de facto e de direito, pelo que, a não fundamentação da decisão por parte do Venerando Tribunal Supremo torna o seu Despacho nulo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Ora, a disposição supracitada diz respeito às causas da nulidade dos arrestos, que estabelece que “é nula a sentença: quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”.

Contrariamente ao que alega o Recorrente, o Tribunal *ad quem* fundamentou a sua decisão nas disposições legais da norma do n.º 1 do artigo 1.º da Lei de Amnistia, que estabelece que “são amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros até 11 de Novembro de 2015”.

Assim, o Tribunal recorrido não violou o princípio da legalidade, uma vez que o Venerando Juiz Conselheiro, a fls. 254, prolatou o Despacho com fundamento no seguinte: “o réu foi condenado pela prática de um crime de dano em edificação ou construção pertencente a outrem, p.e p. pelo art.º 472.º, n.º 1, do CP. Não sendo tal crime punível com pena superior a 12 anos, beneficia o réu da amnistia, nos termos do art.º 1.º, n.º 1, da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, pelo que deve pagar no período de um ano a indemnização ao ofendido Frederico Vitungayala, no valor de Kz: 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil kwanzas). Baixem os autos a 1.ª instância para os devidos efeitos”.

O princípio da legalidade vem previsto no n.º 2 do artigo 6.º da CRA e implica a subordinação dos tribunais à Constituição, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

Desta feita, o princípio da legalidade só seria violado caso o despacho recorrido não tivesse sido fundado nas disposições legais da Lei de Amnistia. No entanto, resta saber se a forma de aplicação respeitou ou não o princípio do julgamento justo, subsumível à administração de uma justiça funcional, independente e baseada na verdade material.

## 2. Violação do princípio da verdade material e do julgamento justo

Observando o princípio da suficiência do direito penal (artigo 2.º do CPP), o lesado requereu a indemnização por danos patrimoniais dentro da própria acção penal.

Ora, aparentemente, faria sentido a decisão preferida pelo Tribunal *ad quem* quando obriga o Recorrente a pagar a indemnização em virtude de, a 19 de Junho de 2014, ter sido já condenado para o efeito, no processo de polícia correcional, sob o n.º 195/12, de fls. 250.

Tal obrigação, reconfirmada no despacho do Tribunal *ad quem*, respalda-se no n.º 2 do artigo 4.º da Lei da Amnistia, que determina o seguinte: *“tratando-se de crime patrimonial em que haja condenação por indemnização, o benefício da amnistia ou perdão é concedido mediante reparação ao lesado pelo período de até um ano”*.

No entanto, esse normativo padece de vícios de inconstitucionalidade e encerra uma inadvertida contradição em face do espírito e da letra da Constituição de 2010.

A verdade é que a Constituição vigente disciplina, no seu artigo 62.º, que *“são considerados válidos e irreversíveis os efeitos jurídicos dos actos de amnistia praticados ao abrigo da lei competente”*, que, neste caso concreto, é a Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto.

O disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei de Amnistia contém uma clara contradição, porquanto, para efeitos de salvaguarda da certeza jurídica e

*Handwritten notes and signatures:*  
- Vertical signature on the right margin.  
- "Nº 195/12" written vertically.  
- "250" written vertically.  
- "ad quem" written vertically.  
- "Ju." written vertically.  
- "NT" written vertically.  
- "J.R." written vertically.  
- "Ferreira" written vertically.

protecção dos interesses legítimos dos cidadãos, não pode existir uma condição resolutiva entre o pagamento da indemnização e a amnistia. Ou seja, uma não está dependente da outra e o facto de não existir uma relação entre ambas, não significa que o Recorrente não tenha de ressarcir o lesado dos prejuízos sofridos.

A amnistia implica a anulação da pena imposta ao crime, extinguindo a condenação e o facto criminoso que esteve na sua base, sem deixar margens de decisão diversa, quer dizer, não permitindo que o julgador suste os efeitos jurídicos do crime amnistiado. Contudo, a indemnização mantém-se naturalmente até para protecção do direito de reparação do prejuízo causado à vítima.

A amnistia actua sobre a própria infracção que determinou a aplicação da pena, fazendo-a como que desaparecer do mundo do direito ao apagar os factos incriminados, destruindo retroactivamente os seus efeitos e eliminando aqueles cuja acção persiste e a partir daí tudo se passa como se não tivesse existido. O mesmo é dizer que a amnistia acaba por levar à situação anterior, antes da imputação de qualquer outra conduta criminosa ou seja, é como se não tivesse existido qualquer infracção.

Porém, podem existir razões que imponham limites a este princípio, obstando a produção de alguns efeitos da amnistia, cujo alcance depende de considerações de oportunidade e de justiça reconhecidas pelo legislador, o qual, em cada diploma, lhe há-de assinalar e demarcar a sua amplitude.

Daí que o artigo 5º da Lei de Amnistia constitua uma limitação ao princípio da irreversibilidade e vem expressamente referir que a mesma não prejudica a indemnização por perdas e danos, podendo os ofendidos instaurar a competente acção cível.

Pelo exposto, entende este Tribunal que o Despacho está ferido de

*Handwritten notes and signatures:*  
- Top: A large, stylized signature.  
- Middle: The word "Nóyims" written vertically.  
- Below "Nóyims": A signature that appears to be "J. J. J." or similar.  
- Further down: A signature that appears to be "J. J. J." or similar.  
- Bottom: A signature that appears to be "J. J. J." or similar.

indemnizar no prazo de um ano, contrariando o primado da Constituição e da lei.

### 3. Violação do princípio da igualdade e do direito a processo equitativo

Nas suas alegações, o Recorrente sublinha que as partes processuais não foram tratadas de modo igual, porque o despacho recorrido cingiu-se à sentença do Tribunal *a quo* que o obriga a indemnizar o lesado.

O princípio da igualdade citado pelo Recorrente encontra consagração constitucional no n.º 1 do artigo 23.º, determinando que “*todos são iguais perante a Constituição e a lei*”.

O n.º 4 do artigo 29.º da CRA determina que “*todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*” e, por seu turno, o artigo 72.º da CRA define o “*direito a julgamento justo, célere e conforme a lei*”, que rege a concepção, instituição e actuação de todo o sistema de justiça administrativo-penal angolano.

O princípio da igualdade permite afastar o livre arbítrio no tratamento das partes e assegurar o cumprimento de procedimentos que visem colocar à disposição da defesa e da acusação condições indispensáveis à realização da justiça ou protecção contra abusos de poder, quer seja nos processos de fórum penal, quer seja nas acções cíveis.

No entanto, o princípio da igualdade concretiza-se no facto de que, estando as partes processuais “*in pari causa*”, quer dizer, em igualdade de circunstâncias, devem ser tratadas como iguais. E, havendo diferença de situações, as partes devem beneficiar de tratamento desigual.

Compulsados os autos, é entendimento deste Tribunal que ao Recorrente e ao lesado foram assegurados os direitos de defesa, do contraditório, de consulta do processo, da notificação e dos recursos ordinários e extraordinários.

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the page. From top to bottom, it includes a large signature, the name 'Miguel', another signature, 'J. Almeida', a signature starting with 'J.', 'M', 'J.M.', 'J.M.', and a final signature at the bottom.



Quer com isto dizer que o despacho do Tribunal *ad quem* não violou o princípio da igualdade, consagrado nos termos dos artigos 23.º da CRA.

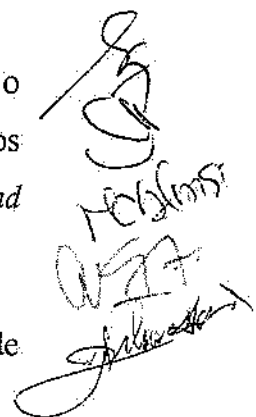
Quanto ao direito a um processo equitativo, é relevante referir que este pressuposto fundamental não integra apenas o dever dos tribunais assegurarem às partes a efectividade do direito de defesa, da igualdade de armas e do princípio do contraditório, mas também a estruturação do processo de decisão.

O Recorrente alega que houve falta de estruturação da decisão recorrida, porque, a seu ver, o despacho devia contemplar relatório, competência, legitimidade e objecto do processo, apreciação e, por último, sentença.

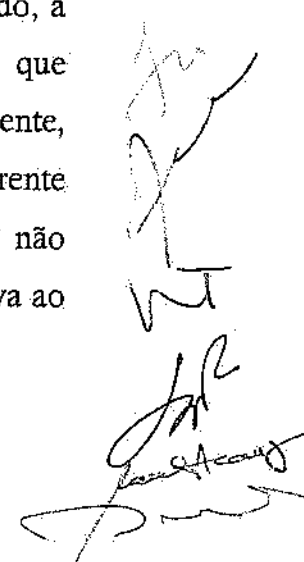
No seguimento dessa alegação do Recorrente, é relevante referir que o Direito Processual Civil angolano prescreve a existência de despachos nos termos do artigo 679.º do CPC, sendo que, no caso presente, o Tribunal *ad quem* proferiu um despacho cuja decisão pôs termo ao processo.

Como já foi referido, a inconstitucionalidade do despacho recorrido reside na relação condicionante da amnistia ao pagamento da indemnização

O crime de dano em edificação ou construção pertencente a outrem foi amnistiado e a amnistia não extingue a responsabilidade civil. Contudo, a indemnização já foi objecto de decisão no Processo n.º 1361/2011, que correu termos no Tribunal *a quo*, razão pela qual deve o Recorrente, querendo, interpor recurso para o Tribunal competente da decisão referente ao dever de natureza cível de indemnizar o lesado, uma vez que não compete a este Tribunal, neste caso concreto, apreciar a matéria relativa ao valor da indemnização.



Handwritten signature and initials, possibly 'M. Gomes' and 'A. T.', with a date '10/10/2011'.



Handwritten signature and initials, possibly 'A. T.', with a date '10/10/2011'.

**DECIDINDO**

**Nestes termos,**

**Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal**

**Constitucional em:** *Dar provimento parcial ao recurso interposto, em conseqüência:*

*A) Manter o despacho recorrido na parte relativa ao pagamento da indemnizacão;*

*B) Declarar inconstitucional a parte da decisao que condiciona a anistia ao pagamento da indemnizacão.*

*Resoluo: inconstitucional.*

Com custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 7 de Novembro de 2018.

*[Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including names like 'M. M.', 'J.', 'M.', 'L.R.', 'Cassiano', 'Juliano']*

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) Manuel Miguel da Costa Aragão

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) Guilhermina Prata

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães (Relator) Carlos Magalhães

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango Maria da Conceição de Almeida Sango

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo

Dr. Simão de Sousa Victor Simão de Sousa Victor (com declaração de voto)

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes

! com declaração de voto



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º 514/2018**

**PROCESSO N.º 545-B/2017**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Votei vencido, por entender que não se deveria ter por verificado o recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Com efeito:

O Tribunal Supremo é um Tribunal Colectivo. O julgamento nas Câmaras é efectuado por mínimo de três Juízes, cabendo a um deles a função de relator e aos outros a de adjuntos.

O caso em apreciação, o Despacho do Juiz Conselheiro Relator da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, não pode ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, uma vez que, o artigo 700.º, n.º 3 do Código do Processo Civil, manda que a parte interessada requererá sobre a matéria do despacho que recaia um acórdão;

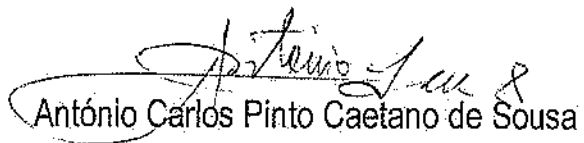
Nos termos do mesmo artigo, no n.º 1 e 2., estabelece que « o Juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe deferir a todos nos termos até final.» E « Na decisão do objecto do recurso e de todas as questões que se suscitarem, intervêm os Juízes seguintes ao relator». Contudo, para que um processo seja considerado definitivo, devem (têm) intervir todos os juízes do processo (formam o Tribunal Colectivo, os juízes que dão visto no processo).

Assim, só a decisão da Câmara permite recurso de inconstitucionalidade, uma vez, notificada do Despacho que constitui objecto do presente processo, deveria requerer para que sobre a matéria recaia um acórdão, requisito fundamental para recorrer nos termos do § do artigo 49.º, da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. J. J.', written diagonally across the bottom right of the page.

Não sendo, a decisão em análise proferida pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, mas de um Despacho exarado pelo Juiz Relator.

Nestes termos, entendemos que deve o Tribunal Constitucional abster-se de apreciar recursos de Despachos e, mandar baixar o processo para que se cumpra com o estabelecido na Lei do Processo Constitucional.

  
António Carlos Pinto Caetano de Sousa



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
ACÓRDÃO N.º 514/2018**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Embora concordando com o acórdão na parte respeitante à declaração da inconstitucionalidade do despacho que condiciona a amnistia ao pagamento de uma indemnização, não acompanhamos a manutenção do despacho recorrido na condenação em indemnização pelas razões que passamos a expor:

Em nosso entender, à semelhança do que foi decidido por este mesmo Tribunal no âmbito do acórdão proferido no processo n.º 548-A/2017, a manutenção do despacho na parte referente à condenação em indemnização, viola o princípio da presunção da inocência, pois, conforme se escreveu no referido aresto que trata de matéria similar a esta: ***“...O princípio da presunção da inocência é um princípio jurídico de ordem constitucional (n.º 2, do art.º 67.º da CRA), aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infracção penal.***

***Em termos jurídicos, esse princípio se desdobra em duas vertentes: como regra de tratamento (no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o***

*acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ónus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra).*

*Trata-se de uma garantia individual fundamental e um corolário lógico do Estado Democrático de Direito. Também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu artigo XI, 1, dispõe: "Toda pessoa acusada de um acto delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".*

*A nossa Constituição no mencionado artigo diz que: "Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado de condenação".*

*Portanto, vemos que a Constituição trouxe uma garantia ainda maior ao direito da não culpabilidade, pois garante esse direito até o trânsito em julgado da sentença penal, não se referido apenas à condenação.*

*Tal direito garante ao acusado todos os meios cabíveis para a sua defesa (ampla defesa), garantindo ao acusado que não será declarado culpado enquanto o processo penal não resultar em sentença que declare sua culpabilidade e até que essa sentença transite em julgado, o que assegura ao acusado o direito de recorrer, como no caso em apreço.*

*Ora, fácil é concluir que o referido despacho, ao acolher a condenação em indemnização civil da primeira instância, contraria de forma grosseira e evidente este princípio, na medida em que o Réu ainda se*



*presumia inocente por não existir o tal trânsito em julgado da sentença...”*

No caso, tal como neste outro, a manutenção da condenação viola este princípio, na medida em que, ao ignorar o efeito suspensivo do recurso, mantém uma condenação que, por força desse recurso, não produziu qualquer efeito jurídico, ou seja, é como se o arguido não tivesse sido julgado.

Reafirme-se que o despacho recorrido, ao declarar amnistiado o crime julgando extinto o procedimento criminal, não conhece do mérito e, por isso, não se debruçou, nem se poderia debruçar, sobre o nexo de causalidade entre o comportamento do arguido e os danos, para, nos termos do art.º 483.º do Código Civil, apurar e condenar num montante indemnizatório.

Assim, não podemos, por isso, concordar que este Tribunal Constitucional nas vestes de guardião dos Direitos Humanos, subscreva decisão que viola o efeito suspensivo do recurso e, conseqüentemente, o princípio da presunção da inocência.

Tal só poderia ocorrer se o art.º 5.º da Lei da Amnistia, ao invés de determinar a remessa dos autos para o Tribunal Civil, viesse expressamente consagrar que, em caso de amnistia, os autos prosseguissem, para efeitos de indemnização, no foro criminal, ficando desse modo, assegurados os princípios do contraditório, da verdade material e da decisão justa.





Solução que, de resto, propugnamos, em sede de revisão da Legislação Penal, por razões de economia e celeridade processual, bem como, para maior protecção dos direitos das vítimas, sem dúvida as maiores prejudicadas com tais medidas de clemência.

Luanda, 7 de Novembro de 2018

Simão de Sousa Victor  
  
- Juiz Conselheiro -